



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1395/2012)

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2012, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 717/2013

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão de 06/03/2012, a Segunda Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 72/2012, publicada em 16/03/2012, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Prefeito daquele município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade das 37 (TRINTA E SETE) contratações por excepcional interesse descritas na tabela abaixo, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

Tabela 1

CPF Nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
02997099498	ANA MARIA DA CONCEICAO	01/01/2009	AUX. DE ENFERMAGEM - CRT
88587592491	ANTONIO GUEDES PINHEIRO NETO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA - CRT
05301306456	CARLA EMANUELLA FARIAS CLEMENTINO	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF - CRT
03335100468	CLOVIS RONALDO DE ARAUJO	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
92968945491	DANIELLE DE OLIVEIRA L NASCIMENTO	01/01/2009	ODONTOLOGO CEO - CRT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

80563503572	FAGNER BOSON SANTOS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
29947014487	FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO	01/01/2009	MEDICO CRT
92884024468	GRACIELE NERY FERNANDES	01/01/2009	ASSISTENTE SOCIAL – CRT
05342867479	HUGO DELLEON MORAIS DE ARAUJO	01/01/2009	ODONTOLOGO CEO – CRT
93040202472	IAK SODARA BATISTA GOMES CARNEIRO	01/04/2011	MEDICO CRT
00967056470	JOANA DARC RIMAR CAMARA	01/01/2009	AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT
20372914420	JOSE HERCULANO M IRMAO	01/01/2009	MEDICO CRT
27032930468	JOSE ODILON DE FARIAS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
07625198430	KELSON ALISSON FERNANDES	01/01/2009	AUX DE CONSULTORIO DENT. – CRT
01141655489	LAMARA MATIAS PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
75931982434	LANIA KATIA DE CARVALHO C PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
05349337424	MARIA AMELIA DINIZ FALCAO	01/03/2010	ENFERMEIRO PSF – CRT
05926190444	MARIA DA CONCEICAO NEVES DE A. CAMARA	01/01/2009	MEDICO CRT
73222666415	MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MEDEIROS	01/01/2009	ENFERMEIRO – CRT
04363343486	MARIA DE LOURDES NENEM MATIAS	01/01/2009	ENFERMEIRO – CRT
01185333479	NATALIA RAFAELA CORDEIRO COSTA	01/02/2011	ENFERMEIRO PSF – CRT
01836329407	PAULO EDUARDO ROBERTO DE ASSIS	02/01/2011	MEDICO CRT
03378298456	RANIERO LIMA DANTAS	01/01/2009	MEDICO CRT
06597759486	REJANE RODRIGUES LUCINDO	01/01/2009	AUX DE CONSULTORIO DENT. – CRT
04151395466	RENALLY AGUIAR JINKINGS SILVA	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
04725226475	RENNAR GONCALVES DOS SANTOS	01/08/2010	MEDICO CRT
97939889400	RITA DE CASSIA FREIRE PEREIRA	01/01/2009	AUX. DE ENFERMAGEM – CRT
01140378414	ROCHANA KELLY VIEIRA ARAUJO	01/01/2009	AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT
04423036452	RODRIGO DANTAS DE ANDRADE	01/01/2009	MEDICO CRT
83917454491	SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
88587622404	TANIA MICHELLE GUEDES MONTEIRO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA – CRT
95201645453	TERMISTOCLES B SOUZA NETO	01/01/2009	PSICOLOGO CLINICO – CRT
00828401489	THAIS BEZERRA DE VASCONCELOS	01/06/2010	MEDICO CRT
04723645454	WESLEY WALBER DA SILVA	01/05/2011	MEDICO CRT
85434671449	EMILIA DANTAS PESSOA	01/01/2009	PSICOLOGO CLINICO – CRT
04259087479	LUZIA LIDIANNI DOS SANTOS RANGEL	01/04/2011	ASSISTENTE SOCIAL – CRT
04694807420	MARCELA CAVALCANTE ANTUNES BARROS	01/03/2011	NUTRICIONISTA – CRT

Feitas as comunicações, o gestor não apresentou quaisquer justificativas.

Através do Acórdão AC2 TC 1395/2012, emitido em 28/08/2012, a Segunda Câmara decidiu:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 72/2012;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 ao então Prefeito daquele Município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 72/2012;
- III. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde retromencionadas;
- IV. ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao então Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

- V. FIXAR O PRAZO de 30 dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE, para que o Prefeito apresente a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de nova multa;
- VI. DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- VII. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do gestor, a Corregedoria, ao consultar o SAGRES, emitiu o relatório de fls. 59/61, concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1395/2012, vez que, segundo informou, remanescem em situação irregular 17 (DEZESSETE) prestadores de serviço, a saber:

Tabela 2

CPF Nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
88587592491	ANTÔNIO GUEDES PINHEIRO NETO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA – CRT
05301306456	CARLA EMANUELLA FARIAS CLEMENTINO	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
03335100468	CLÓVIS RONALDO DE ARAUJO	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
80563503572	FAGNER BOSON SANTOS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
29947014487	FERNANDO ANTÔNIO DE ARAUJO	01/01/2009	MEDICO CRT
92884024468	GRACIELE NERY FERNANDES	01/01/2009	ASSISTENTE SOCIAL – CRT
00967056470	JOANA DARC RIMAR CAMARA	01/01/2009	AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT
27032930468	JOSÉ ODILON DE FARIAS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
01141655489	LAMARA MATIAS PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
75931982434	LANIA KATIA DE CARVALHO C. PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
05349337424	MARIA AMELIA DINIZ FALCAO	01/03/2010	ENFERMEIRO PSF – CRT
05926190444	MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES DE A. CAMARA	01/01/2009	MEDICO CRT
04363343486	MARIA DE LOURDES NENÉM MATIAS	01/01/2009	ENFERMEIRO – CRT
01185333479	NATÁLIA RAFAELA CORDEIRO COSTA	01/02/2011	ENFERMEIRO PSF – CRT
04151395466	RENALLY AGUIAR JINKINGS SILVA	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
97939889400	RITA DE CÁSSIA FREIRE PEREIRA	01/01/2009	AUX. DE ENFERMAGEM – CRT
88587622404	TANIA MICHELLE GUEDES MONTEIRO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA – CRT

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Considere parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 1395/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

2. Aplique a multa de R\$ 1.000,00 ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com espeque no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e
3. Fixe o prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE do TCE/PB, para que a atual Prefeita apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes da Tabela 2 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1395/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes da Tabela 1 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1395/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE do Tribunal, para que o atual Prefeito de Juazeirinho apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes da Tabela 2 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB